

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PRAÇA 06 DE NOVEMBRO, 01 - CENTRO - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC
CEP - 88.090-000 - FONE: (048) 262-0141 - FAX: (048) 262-0333

LEI Nº 0501/97

Regulamenta a atividade náutica de lazer nos Balneários de Governador Celso Ramos e dá outras providências.

ANISIO ANATOLIO SOARES, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos-SC, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º - São consideradas embarcações miúdas, para efeito desta Lei: as pranchas de "surf" e "windsurf", o caique, o caiaque, a canoa, o pedalinho, a moto aquática (jet ski), os meios flutuantes, rígidos ou infláveis, com comprimento menor ou igual a 05 (cinco) metros.
- Art. 2º - São considerados equipamentos e atividades que interferem na navegação: o esqui-aquático, os ultraleves motorizados por ocasião de pouso e decolagem em áreas de navegação, os paraquedas rebocados, a operação de mergulho amador, as regatas e competições ou exposições públicas aquáticas, e equipamentos de lazer rebocados.
- Art. 3º - As pranchas de "surf" e "windsurf", o caique, o caiaque, a canoa sem propulsão a motor e o pedalinho estão dispensados da Inscrição Simplificada na Capitania dos Portos de Florianópolis.
- Art. 4º - A moto-aquática, a canoa com propulsão a motor e os demais meios flutuantes, rígidos ou infláveis, com comprimento menor ou igual a 05 (cinco) metros, são considerados embarcações nos termos do artigo 10 do RTM, e deverão ser inscritos na Capitania dos Portos.
- Art. 5º - São estabelecidos os seguintes limites de navegação para embarcações miúdas, equipamentos e atividades que interfiram na navegação, nas proximidades das praias ou litoral deste município de modo a proteger os banhistas, considerando-se como linha de base a linha de arrebatamento das ondas, ou quando houver, do início do espelho d'água:



I - para propulsão a remo ou vela, a partir de 200 (duzentos) metros de linha base;

II - para propulsão a motor, ultraleves motorizados, reboque de esqui-aquático, pára-quedas e painéis de publicidade, a partir de 200 (duzentos) metro além da linha base.

Parágrafo 1º - Fica proibido a prática de "surf" em todos os balneários no período de 1º (primeiro) de maio a 15 de julho, período da pesca da tainha, nas seguintes praias:

I - Palmas;

II - Praia Grande;

III - Praia de Fora.

Parágrafo 2º - A utilização de pedalinhas ficará restrita à Área sem banhistas e com limite máximo de até 200 (duzentos) metros de distância do ponto de apoio ou locação perfeitamente delimitado por equipamentos de balizamento nos balneários cuja as condições permitam a prática do pedalinho.

Art. 6º - Todas as embarcações miúdas devem possuir identificação visual, exceto as pranchas de "surf" e "windsurf", caiaques, canoa sem propulsão a motor e pedalinhas.

Parágrafo 1º - Quando as embarcações pertencerem a empresas de turismo e diversões, receberão identificação visual de controle do proprietário e registradas no Município.

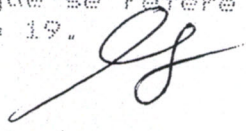
Parágrafo 2º - A inobservância desse procedimento sujeita o proprietário, além da autuação, à apreensão da embarcação.

Art. 7º - É vedada a condução de Jet Ski a pessoas não habilitadas.

Parágrafo único - Será considerado infrator o proprietário ou qualquer pessoa que autorize, controle ou incite menores com idade inferior a 16 anos a conduzir embarcações a motor. O infrator será conduzido perante uma autoridade policial para o devido enquadramento legal.

Art. 8º - É obrigatório o uso de coletes salva-vidas II (mar aberto) e classe III (águas interiores), exceto para prancha de "surf" e "windsurf", sob pena de serem cassadas e não renovadas as licenças.

Parágrafo Único - A inobservância dessa regra sujeitará ao infrator ao pagamento da multa prevista no parágrafo 4º do artigo 19, sem prejuízo da apreensão da embarcação a que se refere ao inciso I, do referido artigo 19.



Art.9º - As embarcações sofrerão vistoria anual efetuada pelo Corpo de Bombeiros, ou em qualquer época quando se fizer necessário.

Art.10º - As embarcações miúdas serão fiscalizadas pela Agência da Capitania dos Portos, com auxílio do Corpo de Bombeiros, quanto a:

- a) identificação e estado de conservação da embarcação;
- b) situação de inscrição da embarcação;
- c) habilitação do condutor;
- d) existência do seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcação;
- e) cumprimento dos requisitos de segurança;
- f) cumprimento do horário permitido;
- g) tráfego em áreas de segurança;
- h) cumprimento do regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (RIPEAN);
- i) uso de equipamento de segurança obrigatória;
- j) observância dos requisitos de segurança estabelecidos em entidades, associações, clubes e empresas;
- l) observância dos requisitos de segurança estabelecidos para regatas, competições, exhibições e comemorações públicas;
- m) observância dos requisitos de segurança no uso de equipamentos que interfiram na navegação, e
- n) poluição.

Art.11º - São áreas permitidas ao tráfego de embarcações para lançamento n'água, ou recolhimento:

- I - praias deste município;
- II - nos trapiches públicos ou privados.
- III - quando houver sinalização na praia, somente nos lugares indicados.

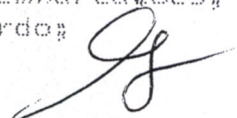
Parágrafo Único - Os veículos e reboques de transporte das embarcações, somente poderão permanecer, no local de lançamento, o tempo estritamente necessário para operação de embarque e desembarque das embarcações.

Art.12º - As entidades, associações, clubes, empresas ou pessoas físicas que alugam embarcações miúdas deverão observar rigorosamente, os seguintes requisitos:

I - manter o registro das embarcações sob sua guarda e responsabilidade, e disponível aos órgãos fiscalizadores;

II - impedir o acesso às embarcações de pessoas sem condições físicas ou psíquicas;

III - manter o registro de saída e retorno das embarcações, no qual conste o nome das pessoas que estão à bordo;



IV - elaborar um impresso contendo instruções e procedimentos de segurança, fornecê-lo ao usuário da embarcação e ao seu responsável, e fiscalizar o seu cumprimento. As instruções básicas deverão conter as seguintes obrigações, além de outras que forem julgadas necessárias:

- a) área que o usuário poderá navegar;
- b) cuidados na navegação;
- c) cuidados com os banhistas;
- d) uso obrigatório de colete salva-vidas apropriado (classe II ou III);
- e) delimitar toda a extensão da área que o usuário poderá navegar, através de balizamento náutico;
- f) instalar, nos pontos de locação, balizamentos de entrada e saída para as embarcações, com cabos de nylon ou similares e bóias. A fixação dos cabos na praia, não deverá impedir o trânsito nem causar transtornos aos banhistas;
- g) tanto a embarcação locada quanto as de apoio deverão estar inscritas na Capitania, Delegacia ou Agência da Capitania dos Portos;
- h) todas as embarcações de aluguel deverão possuir parecer da Agência da Capitania dos Portos em Florianópolis.

Art. 13º - Toda e qualquer empresa que pretender operar na águas da jurisdição do município deverá requerer alvará de licença para funcionamento à Secretaria de Finanças deste município.

Art. 14º - Quando praticado o esqui-aquático nas águas territoriais do município, além de permanecerem a mais de 200 (duzentos) metros da linha base, deverão manter distância de outras embarcações paradas ou em movimento de, no mínimo, uma vez do cabo de reboque.

Art. 15º - O abastecimento das embarcações não poderá ser feito dentro d'água e nem na praia.

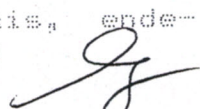
Art. 16º - Fica proibida a estocagem de combustível nas praias.

Art. 17º - A descobediência ao disposto nesta lei acarretará a apreensão dos equipamentos utilizados pelos infratores, sendo cientificada a agência da capitania dos Portos.

Parágrafo 1º - A lavratura do auto de apreensão será feita pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Do auto de apreensão deverá constar:

- I - identificação do infrator: dados pessoais, endereço e demais dados que o qualificarem;



- II - descrição dos motivos da apreensão;
- III - identificação dos equipamentos e embarcações;
- IV - local e hora de apreensão;
- V - qualificação da autoridade que fez a apreensão.

Parágrafo 3º - Os equipamentos e objetos apreendidos ficarão sob a guarda da Prefeitura Municipal, que será sua fiel depositária, ficando à disposição dos interessados pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apreensão, findos os quais, serão vendidos em hasta pública.

Parágrafo 4º - A liberação dos equipamentos apreendidos estará sujeita ao pagamento das despesas de remoção, estadia e multa, sem prejuízo das demais penalidades de ordem legal.

I - As infrações, as determinações desta Lei e as outras regulamentações legais para os quais não haja multa prevista, ficam sujeitas à multa de 05 (cinco) a 120 (cento e vinte) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 18º - Faz parte da Lei, no que convier, o anexo 01 (formulário padrão da capitania dos Portos do estado), da Portaria nº 0008/93.

Art. 19º - O Município de Governador Celso Ramos através do setor de fiscalização atuará com a colaboração do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar e da Capitania dos Portos.

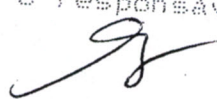
Art. 20º - Nos pontos de apoio de locação deverão ser instalados cordões de isolamento mar adentro, utilizando-se bóias presas à cordas de nylon ou similar, para entrada e saída dos equipamentos, criando em cada ponto, área de segurança sinalizada e exclusiva para o tráfego do mesmo, devendo essa faixa ultrapassar a região de quebra-mar, e ostentando uma largura de até 15 (quinze) metros.

Art. 21º - Fazem parte integrante desta Lei, a portaria do Capitão dos Portos do Estado de Santa Catarina, que regulam a matéria em âmbito estadual.

Art. 22º - A presente lei tem por objetivo resguardar a integridade física dos banhistas.

Parágrafo 1º - Para os eventos esportivos envolvendo as embarcações e áreas citadas no artigo e demais áreas litorâneas do Município, os organizadores deverão solicitar, com antecedência de 10 (dez) dias, autorização estadual (GEB) e Municipal (SUSP) e comunicação a Agência da Capitania dos Portos.

Parágrafo 2º - Na programação dos eventos, deverá ser perfeitamente identificado o responsável pela segurança de todo o dispositivo.




Art.23g - E obrigatório a habilitação de pessoas que conduzam embarcações de competição, emitida pela Capitania, Delegacia ou Agência da Capitania dos Portos, inclusive para os eventos pelas Confederações e Federação de vela e motor.

Art.24g - E proibido o conserto de equipamentos motorizados nas praias do município.

Art.25g - As atividades náuticas usadas comercialmente terão limitadas pela Prefeitura a quantidade e ou atividade por localidade nas praias do município.

Art.26g - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 10 de Novembro de 1997.



ANÍSIO ANATOLIO SOARES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.